



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003827-04.2020.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE JARU.

Relata o Ministério Público que instaurou Inquérito Civil Público por meio da Portaria n. 02/2020, com o objetivo de apurar possíveis contratações temporárias de servidores em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Município de Jaru no ano de 2019. Informa que o ente municipal, no ano de 2019, realizou concurso público (edital nº 001/2019) para provimento de cargos efetivos de níveis fundamental, médio e superior no quadro pessoal da Prefeitura de Jaru. O certame transcorreu sem maiores interferências e foi homologado em outubro de 2019.

Acrescenta que após a homologação, uma candidata para o cargo de médico ultrassonografista, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar de suspensão da homologação do concurso para o cargo S39 – médico ultrassonografia – 20h, e no mérito, postulou a anulação das questões 16 e 17 da prova de informática. Por conta disso a ação mandamental seguiu seus trâmites e, ao resolver o mérito, proferiu-se sentença julgando o mandamus parcialmente procedente, para o fim de declarar a nulidade apenas da questão 16 da prova objetiva de conhecimentos gerais do concurso. Dessa decisão, as partes recorreram e, decorrido 01 ano da homologação do concurso, a questão ainda está pendente de decisão judicial definitiva.

Aduz que não houve suspensão do concurso na ação mandamental e que o município suspendeu os efeitos da decisão que homologou o resultado do concurso público, até o julgamento de mérito da ação mandamental.

Portanto, pleiteia a concessão de tutela de evidência, a fim de que o Município promova a exoneração dos servidores em cargos temporários/emergenciais/comissionados, os quais estão ocupando as vagas dos aprovados no concurso público de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 e a nomeação dos aprovados no concurso público de 2019, em substituição aos temporários/emergenciais/comissionados exonerados e conforme as necessidades do município, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida decisão oportunizando prazo para o requerido apresentar justificativa prévia (id 51486853).

O Município de Jaru apresentou manifestação rebatendo as acusações e justificando as contratações emergenciais, requerendo o acolhimento da justificativa e o indeferimento do pedido liminar (id 52790640).

É o relatório. **Passo a decidir quanto ao pedido de evidência pleiteado.**

A legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação está prevista no art. 129, III e IX da Constituição da República.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência visando que o Município promova a exoneração dos servidores em cargos temporários/emergenciais/comissionados, os quais estão ocupando as vagas dos aprovados no concurso público de 2019 e a nomeação dos aprovados no concurso público de 2019.

Dispõe o art. 311 do CPC/2015 sobre as hipóteses que justificam a concessão do que denomina de tutela de evidência, que independem da demonstração de periculum.

Trata-se de uma tutela jurisdicional sumária satisfativa, fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que prescinde da urgência.

Nas hipóteses descritas no art. 311 do CPC/2015, pode a urgência fazer-se presente, mas ela não será, necessariamente decisiva para concessão da liminar, ela será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar demonstrado as hipóteses dos incisos I a IV, do mesmo dispositivo.

O inciso I trata de tutela punitiva, quanto aos incisos II, III e IV trata-se de tutela documentada, no caso dos autos entendo que não encontra-se presente nenhuma das hipóteses prevista no art. 311 do CPC/2015, vejamos.

Quanto ao inciso I trata do abuso do direito de defesa que é um desvio de finalidade, a parte se utiliza de um direito para obter um fim não desejado pelo ordenamento jurídico, no caso tem direito de defesa, mas está usando este direito apenas para protelar.

No que diz respeito aos incisos II, III e IV a tutela é fundada em precedente obrigatório, a prova deve ser pré-constituída e o pedido se fundamentar em tese firmada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos IRDR.

O Ministério Público juntou aos autos um grande conjunto probatório, como cópia do inquérito civil n. 02/2020, relação de denúncias realizadas pelos aprovados, requerimento com pedido de nomeação e posse em cargo público, edital de convocação dos candidatos aprovados dos níveis fundamental e médio, recomendação n. 02/2020 do Ministério Público, termo de reunião realizada com prefeito e secretários, ofícios da prefeitura enviando cópia dos editais de convocação a respeito do concurso e justificando a impossibilidade de novas convocações.

Pois bem!

Conforme consta a administração pública chegou a convocar mais de 200 candidatos aprovados, os quais não teriam sua classificação afetada pelo respectivo mandado de segurança.

O art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, estabelece que não será cabível medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se às liminares satisfativas irreversíveis.

Contudo, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que essa vedação não se aplica nas hipóteses de nomeação ou posse em cargo público em virtude de aprovação em certame público. De igual modo, a vedação contida na Lei n. 9.494/97, relacionada à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que se busca a nomeação e posse em cargo efetivo por aprovação em concurso público.

É inconteste que a administração pública tem se utilizado da contratação de pessoal em caráter precário para o atendimento das necessidades públicas.

Conforme precedentes do STF e STJ, em que pese a aprovação em concurso público gerar mera expectativa de direito, no caso de candidato classificado no limite do número de vagas previstas no Edital, há direito subjetivo à nomeação durante o período de validade do concurso. Significa dizer que ao declarar o candidato aprovado no certame, emerge para a Administração o dever de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Realizado o concurso público, deixar a administração pública de nomear os candidatos aprovados configura violação ao princípio da razoabilidade. Também não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado das ações judiciais em que candidato discute a validade de questões do certame. Isto porque é cediço que o ordenamento jurídico brasileiro contempla uma gama densa de recursos. A par disto, o intenso volume de demanda que aporta aos tribunais impede a previsão em prazo exíguo. Partindo destas premissas, inviável uma previsão do prazo aproximado em que sobrevirá o trânsito em julgado de uma demanda, já que repousa a incerteza sobre dois pontos: 1) o desejo das partes fazerem uso dos recursos colocados à sua disposição, 2) a duração do processo em cada recurso interposto.

Não parece razoável que os candidatos aprovados no concurso público permaneçam aguardando suas nomeações até o julgamento definitivo de ações que discutem a validade de questões do concurso, mesmo estando a administração pública precisando se valer da contratação de pessoal em caráter precária para suprir as necessidades as quais deveriam ser atendidas por meio do regular provimento dos respectivos cargos nos termos da Constituição Federal.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.

De fato, se o edital prevê determinado número de vagas, a Administração vincula-se a essas vagas. No caso em apreço o que vem impedindo as nomeações é somente a pendência de um recurso, podendo seguir o curso normal das nomeações, garantindo aos aprovados dentro do número da vagas sua convocação.

Neste diapasão, nesta fase de cognição sumária vislumbro a ocorrência dos requisitos para a concessão da tutela de evidência devendo ser concedida. Considerando que o cumprimento da liminar exige ação planejada, tanto pela Administração Pública requerida quanto pelos terceiros afetados pelos efeitos que da decisão decorrem, concedo à municipalidade o prazo de 90 (noventa) dias para as providências necessárias.

Em consulta aos autos n. 7003488-79.2019.8.22.0003, verifico que a decisão que ordenou a suspensão do concurso já não subsiste diante da sentença em cujo dispositivo determinou-se o prosseguimento regular do concurso em seus atos posteriores. Tendo sido homologado o concurso, o ato posterior é a nomeação.

Pelo exposto, nos termos do art. 311 do CPC, **concedo a tutela de evidência** para o fim de determinar ao Município de Jarú, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) a exoneração dos servidores em cargos temporários/emergenciais/comissionados, os quais estão ocupando as vagas dos aprovados no concurso público de 2019,

b) a nomeação dos aprovados no concurso público de 2019, em substituição aos temporários/emergenciais/comissionados exonerados e conforme as necessidades do município.

Tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de ente público, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: **MAXULENE DE SOUSA FREITAS**
05/02/2021 18:09:41
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **54247087**



2102051809390000000051888118

IMPRIMIR GERAR PDF